



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

Autógrafo da Lei 972 de 14 de março de 2025

Aprovado em 1ª Votação em: 10/03/2025

Aprovado em 2ª Votação em: 14/03/2025

“Institui o Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais (REFIS/2025) do Município de Camacã-BA, e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMACÃ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU a presente lei:

Art. 1º. Fica instituído o **Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais do Município de Camacã – REFIS/2025**, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, ocorridos até 31 dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º- Poderá ingressar também no Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFIS MUNICIPAL, débito oriundos de condenações do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

§ 2º- Excetuam-se do disposto neste artigo os créditos tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, os quais somente poderão ser pagos ou parcelados após manifestação da Procuradoria do Município.

§3º - Os créditos sob discussão judicial poderão ser objetos de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da discussão judicial, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

Art. 2º - A administração do **REFIS MUNICIPAL 2025** será exercida exclusivamente pelo Departamento de Tributação do Município, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

- I – expedir atos normativos necessários à execução do Programa;
- II – promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL 2025;
- III – receber as opções pelos REFIS MUNICIPAL 2025;
- IV – excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições previstas nesta Lei.

Art. 3º. O ingresso no **REFIS/2025** possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	Juros	Multa
À vista ou até 06 parcelas	100%	100%
Em até 10 parcelas	80%	80%
Em até 12 parcelas	70%	70%
Em até 14 parcelas	60%	60%
Em até 18 parcelas	50%	50%

§ 1º - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em refis anteriores, poderão aderir ao **REFIS/2025**, deduzindo-se do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

§ 2º - Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 3º - A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 4º - A opção pelo **REFIS/2025** importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 5º - O valor a ser parcelado consistirá em: valor devido + atualização, em todas as modalidades de pagamento.

§ 6º- Exclusivamente para débitos inscritos em dívida ativa proveniente de ISS, cujo valor seja acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), poderá ser concedida anistia de 90% (noventa por cento) em relação aos juros e à multa, e parcelados em até 50 (cinquenta) vezes.

§ 7º - Os débitos com valores acima de 10.000,00 (Dez mil reais) poderão ser negociados em até 24 parcelas, com desconto de 30% de Juros e 30% de multa.

§ 8º- A parcela mínima, para pessoa física, será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 9º- A parcela mínima, para pessoa jurídica, será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)

Art. 4º. A adesão ao **REFIS/2025** implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;

VI – não atraso no pagamento de parcelas de REFIS de exercícios anteriores;

Art. 5º. O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I – através de formulário próprio;

II – distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,

IV – instruído com:

- a) comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal;
- b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;
- c) instrumento de mandato.

Parágrafo único - O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487 – Novo Código de Processo Civil, no ato da adesão do parcelamento do REFIS.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

Art. 6º. Constitui causa para exclusão do contribuinte do **REFIS/2025**, com a consequente revogação do parcelamento:

- I** – o atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;
- II** – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
- III** – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;
- IV** – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;
- V** - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução dão débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º - Não poderão ser beneficiados pelo **REFIS MUNICIPAL 2025** as pessoas jurídicas das seguintes atividades:

- I** - Bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos de valores mobiliários;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

II - Empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta e as que exporem as atividades de prestação cumulativa e continua de serviços de assessoria creditícia;

III - Mercadológica, gestão de crédito, seleção de risco, administração de contas a apagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de venda mercantis a prazo ou de prestação de serviço (factoring);

Art. 8º. O prazo para adesão ao **REFIS/2025**, encerra-se em **31 de dezembro de 2025**, podendo, mencionado prazo, ser prorrogado através de decreto Municipal estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Presidente do Poder Legislativo de Camacã, 14 de março de 2025

Osvaldo Ribeiro dos Santos Filho
Presidente do Poder Legislativo